

PROCESSO Nº: 144 / 2025

Processo: 144 / 2025

Data de entrada: 16 de Outubro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 6597 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 197/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, que "Institui o programa "Tecnologia e Inovação na Sala de Aula", conforme mensagem 169/2025.

Despacho Inicial:



_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 16/10/25 Hora 10:15
Victoria Batista

MENSAGEM Nº.169/2025

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 16/10/2025

Simone Aguiar
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 16 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

CMN - PROCESSO
Nº 149/25
FOLHA: 02 *Autua*

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 197/2025**, de autoria do Vereador Daniell Rendall, aprovado em sessão plenária realizada no dia 24 de setembro de 2025, o qual visa, entre outras providências, *instituir, no âmbito das escolas públicas municipais de Natal, o programa “Tecnologia e Inovação na Sala de Aula”*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito das escolas públicas municipais de Natal, o denominado programa “Tecnologia e Inovação na Sala de Aula”, com o objetivo de modernizar o ensino mediante a integração de tecnologias educacionais, inclusive a robótica, de modo a tornar o aprendizado mais atrativo e personalizado (art. 1.º).

RECEBIDO
EM, 16/10/25
ÀS 11:00 h

Prusota



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=a0e027d989b40b99f2a27a66c2fa9ca3¶m2=13706617¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/10/2025 às 08:03:52

fls. 1714



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=b45f06dc60779b9e2709bc9b3beb31f5¶m2=13707682¶m3=1410798>
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:23

fls. 1714



Para tanto, a proposição legislativa indica como diretrizes do programa: a implementação de plataformas digitais com conteúdo alinhado à Base Nacional Comum Curricular – BNCC (art. 2.º, I); a oferta de treinamento contínuo para professores, com vistas à capacitação para uso pedagógico das tecnologias educacionais (art. 2.º, II); a garantia de acesso à internet de qualidade em todas as unidades de ensino (art. 2.º, III); e a inclusão de disciplinas e atividades extracurriculares relacionadas à robótica e outras tecnologias emergentes, fomentando o pensamento crítico, a criatividade e a resolução de problemas entre os alunos (art. 2.º, IV).

Dispõe, ainda, que para a execução do programa o Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, inclusive organizações não governamentais e empresas especializadas em tecnologia educacional (art. 3.º, I); buscar recursos junto a órgãos estaduais, federais e internacionais destinados à inovação educacional (art. 3.º, II); bem como promover eventos, oficinas e competições voltadas à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos nas áreas de tecnologia e robótica (art. 3.º, III).

Estabelece, também, que as despesas decorrentes da implementação da futura Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 4.º), fixando, por fim, que a norma entrará em vigor na data de sua publicação (art. 5.º).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se louváveis, na medida em que se voltam ao aprimoramento da qualidade da educação pública, por meio da instituição do denominado programa “Tecnologia e Inovação na Sala de Aula”, contemplando, entre outras medidas, a implementação de plataformas digitais alinhadas à BNCC, a capacitação contínua de professores, a garantia de acesso à internet de qualidade, e a inclusão de atividades ligadas à robótica e a outras tecnologias emergentes. Trata-se de iniciativa que, em tese, poderia alinhar-se às diretrizes constitucionais que asseguram o direito fundamental à educação e estimulam a adoção de instrumentos pedagógicos modernos e inovadores. No entanto, a proposição não pode prosperar, em razão dos vícios de inconstitucionalidade que a comprometem.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.





Isso porque busca a instituição de uma política pública de caráter permanente, impondo ao Executivo a obrigação de implementar o programa “Tecnologia e Inovação na Sala de Aula” em todas as escolas públicas municipais, prevendo, de maneira detalhada, diretrizes como a instalação de plataformas digitais, a capacitação contínua de professores, a garantia de acesso à internet e a inclusão de atividades de robótica e tecnologias emergentes.

Ao assim dispor, o Legislativo Municipal interfere indevidamente na esfera administrativa, ao definir previamente medidas, metas e formas de execução de uma política pública educacional, em clara restrição à liberdade de planejamento, gestão e alocação de recursos orçamentários do Executivo.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implementar o programa “Tecnologia e Inovação na Sala de Aula” nas escolas públicas municipais, promovendo a adoção de plataformas digitais, a capacitação de professores, a garantia de acesso à internet de qualidade, e a inclusão de atividades voltadas à robótica e a outras tecnologias emergentes, em conformidade com diretrizes específicas. Trata-se de iniciativa inserida no âmbito da formulação e execução de políticas públicas, especialmente nas





áreas de educação e gestão administrativa, cuja deflagração compete exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas por seus diversos órgãos (especialmente pela Secretaria Municipal de Educação – SME), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumprе salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a Secretaria Municipal de Educação – SME), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”





iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)





Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 197/2025**, de autoria do Vereador Daniell Rendall, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 26/09/2025

Responsável/Matricula
73.626-9

OFÍCIO Nº 367/2025-RF

Natal, 25 de setembro de 2025

Excelentíssimo Senhor,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 05 ARTHUR

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 197/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 197/2025**, de autoria do **Vereador Daniell Rendall**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de setembro de 2025, que *"Institui o programa "Tecnologia e Inovação na Sala de Aula" no âmbito das escolas públicas municipais de Natal e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 367/2025

PL 197/2025

AUTORIA: Daniell Randall

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui o programa "Tecnologia e Inovação na Sala de Aula" no âmbito das escolas públicas municipais de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Tecnologia e Inovação na Sala de Aula" nas escolas públicas municipais de Natal, com o objetivo de modernizar o ensino por meio da integração de tecnologias educacionais, incluindo a robótica, visando tornar o aprendizado mais atrativo e personalizado.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – implementação de plataformas digitais com conteúdos alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), promovendo a interatividade e o engajamento dos estudantes;

II – oferta de treinamento contínuo para os professores, capacitando-os no uso pedagógico das tecnologias educacionais e na integração dessas ferramentas ao currículo escolar;

III – garantia de acesso à internet de qualidade em todas as unidades de ensino, assegurando a efetividade das ferramentas tecnológicas implementadas;

IV – inclusão de disciplinas e atividades extracurriculares relacionadas à robótica e outras tecnologias emergentes, fomentando o pensamento crítico, a criatividade e a resolução de problemas entre os alunos.

Art. 3º Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá:

I – firmar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e empresas especializadas em tecnologia educacional;

II – buscar recursos junto a órgãos estaduais, federais e internacionais destinados à inovação educacional;

III – promover eventos, oficinas e competições que incentivem a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos nas áreas de tecnologia e robótica.

CMN - PROCESSO
Nº 199/25
FOLHA: 06 ATIVA



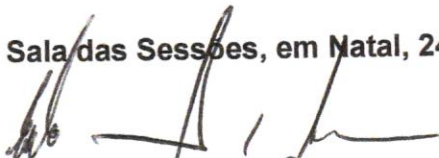
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 01 ARTHUR

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

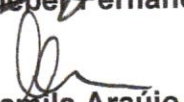
Sala das Sessões, em Natal, 24 de setembro de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

PROCESSO Nº: 197 / 2025

Projeto de Lei: 197 / 2025

Data de entrada: 8 de Abril de 2025

Autor: Daniell Rendall

Protocolo: 1436 / 2025

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA "TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA SALA DE AULA" NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF 367/2025

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 08 ANEXOS

Despacho Inicial:

C

_____ **NORMA JURIDICA** _____

C



GABINETE DO VEREADOR DANIEL RENDALL

PROJETO DE LEI Nº 197 DE 2025

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 197/25

FOLHA: 02

"INSTITUI O PROGRAMA "TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA SALA DE AULA" NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Tecnologia e Inovação na Sala de Aula" nas escolas públicas municipais de Natal, com o objetivo de modernizar o ensino por meio da integração de tecnologias educacionais, incluindo a robótica, visando tornar o aprendizado mais atrativo e personalizado.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – Implementação de plataformas digitais com conteúdos alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), promovendo a interatividade e o engajamento dos estudantes;

II – Oferta de treinamento contínuo para os professores, capacitando-os no uso pedagógico das tecnologias educacionais e na integração dessas ferramentas ao currículo escolar;

III – Garantia de acesso à internet de qualidade em todas as unidades de ensino, assegurando a efetividade das ferramentas tecnológicas implementadas;

IV – Inclusão de disciplinas e atividades extracurriculares relacionadas à robótica e outras tecnologias emergentes, fomentando o pensamento crítico, a criatividade e a resolução de problemas entre os alunos.

Art. 3º Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá:

I – Firmar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e empresas especializadas em tecnologia educacional;

II – Buscar recursos junto a órgãos estaduais, federais e internacionais destinados à inovação educacional;

III – Promover eventos, oficinas e competições que incentivem a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos nas áreas de tecnologia e robótica.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 08 V. 01/04/25



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
CNPJ: 08.456.899/0001-63

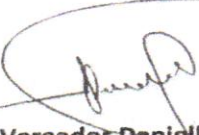
VEREADOR
DANIEL RENDALL

GABINETE DO VEREADOR DANIEL RENDALL

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, XX de abril de 2025.

CMN - PROJETO DE LEI
107/25
FOLHA: 02 V.


Vereador Daniel Rendall



GABINETE DO VEREADOR DANIEL RENDALL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

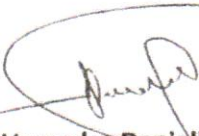
CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 10 ANEXOS

A implementação do Programa "Tecnologia e Inovação na Sala de Aula" nas escolas públicas municipais de Natal representa um passo fundamental para a modernização do ensino e a preparação dos estudantes para os desafios do século XXI. A integração de tecnologias educacionais, como a robótica, além de ser uma ferramenta inovadora, torna o aprendizado mais atrativo, dinâmico e personalizado, atendendo às diferentes necessidades dos alunos.

A introdução de plataformas digitais alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) visa promover um ensino mais interativo, estimulando o engajamento dos estudantes e facilitando o acesso a conteúdos atualizados e relevantes. Ao mesmo tempo, o treinamento contínuo dos professores é essencial para garantir que as novas tecnologias sejam utilizadas de maneira eficaz no processo pedagógico, beneficiando diretamente a qualidade da educação oferecida.

A garantia de acesso à internet de qualidade em todas as unidades de ensino é uma medida necessária para que os alunos possam usufruir das ferramentas tecnológicas de forma plena. Além disso, a inclusão de disciplinas e atividades relacionadas à robótica e outras tecnologias emergentes contribuirá para o desenvolvimento do pensamento crítico, da criatividade e da capacidade de resolução de problemas, habilidades fundamentais para o futuro dos jovens.

Por meio de parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, o programa poderá potencializar seus resultados, buscando recursos e promovendo eventos que incentivem a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos. Esse projeto é essencial para que as escolas municipais de Natal se tornem espaços de inovação e preparação para os desafios do mercado de trabalho e da sociedade atual. Em um contexto em que a tecnologia é cada vez mais presente, a inclusão digital e educacional se torna uma necessidade urgente, e o Programa "Tecnologia e Inovação na Sala de Aula" é a chave para o desenvolvimento de uma educação mais inclusiva, moderna e eficiente.


Vereador Daniel Rendall

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 157/25
FOLHA: 03



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 14 ABRIL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 197/25
FOLHA: 04

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 197/2025 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 03 de ABRIL de 2025.



PRESIDENTE

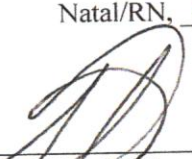
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 03 de ABRIL de 2025.



**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 12 Arthur

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 197/25
FOLHA: 5 aa

PROJETO DE LEI	197/2025
AUTOR(A)	Vereador Daniell Rendall
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 08 de abril de 2025



Arthur Bezerra Arruda Câmara

Assistente Legislativo

MAT.: 1799-0



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 197/2025
Folhas: 06 fl.

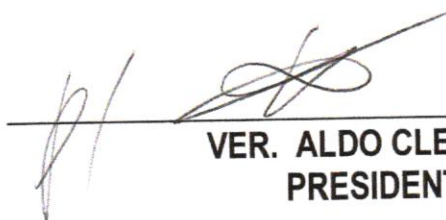
CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 13 Arthur

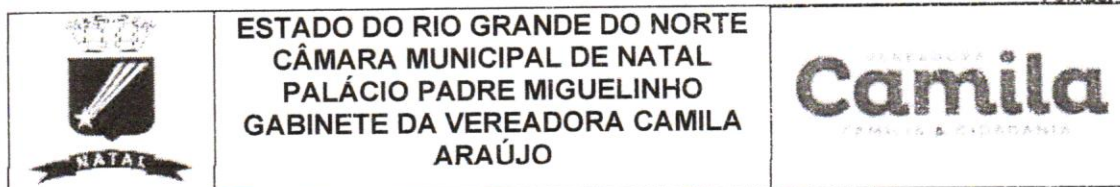
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Camila Araújo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

INICIANDO EM, 14/04/2025


VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 197/2025.

Interessado: Vereador Daniell Rendall.

Assunto: "INSTITUI O PROGRAMA "TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA SALA DE AULA" NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CMN - PROCESSO
Nº 197/25
FOLHA: 14 DE 14

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Daniell Rendall, que: *INSTITUI O PROGRAMA "TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA SALA DE AULA" NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSOES TÉCNICAS
RECEBIDO

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 15 *ARTHUR*

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 5, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "A implementação do Programa "Tecnologia e Inovação na Sala de Aula" nas escolas públicas municipais de Natal representa um passo fundamental para a modernização do ensino e a preparação dos estudantes para os desafios do século XXI. A integração de tecnologias educacionais, como a robótica, além de ser uma ferramenta inovadora, torna o aprendizado mais atrativo, dinâmico e personalizado, atendendo às diferentes necessidades dos alunos.

A introdução de plataformas digitais alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) visa promover um ensino mais interativo, estimulando o engajamento dos estudantes e facilitando o acesso a conteúdos atualizados e relevantes. Ao mesmo tempo, o treinamento contínuo dos professores é essencial para garantir que as novas tecnologias sejam utilizadas de maneira eficaz no processo pedagógico, beneficiando diretamente a qualidade da educação oferecida.

A garantia de acesso à internet de qualidade em todas as unidades de ensino é uma medida necessária para que os alunos possam usufruir das ferramentas tecnológicas de forma plena. Além disso, a inclusão de disciplinas e atividades desenvolvendo o pensamento crítico, da criatividade e da capacidade de resolução de problemas, habilidades fundamentais para o futuro dos jovens.

Por meio de parcerias e convênio com instituições públicas e privadas, o programa poderá potencializar seus resultados, buscando recursos e promovendo eventos que incentivem a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos. Esse Projeto é essencial para que as escolas municipais de Natal se tornem espaços de inovação e preparação para os desafios do mercado de trabalho e da sociedade atual. Em um contexto em que a tecnologia é cada vez mais presente, a inclusão digital e educacional se torna uma necessidade urgente, e o programa "Tecnologia e Inovação na Sala de Aula" é a chave para o desenvolvimento de uma educação mais inclusiva, moderna e eficiente."

[...]

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 16 ARTHUR

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 5º, §1º, I; 7º, I, II, X, Art. 153, assegura ao Município a competência para legislar sobre políticas públicas de modernização do ensino, mediante a implementação do Programa "Tecnologia e Inovação na Sala de Aula", promovendo a integração de tecnologias educacionais, a capacitação docente e o acesso à internet, em conformidade com as legislações federal e estadual, visando ao fortalecimento da educação, à inclusão digital e ao desenvolvimento de competências essenciais para o século XXI.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

*§ 1º Compete, privativamente, ao Município:
I – prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

*Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:
I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

X - estimular a educação e a prática desportiva;

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 19 ARTHUR

Art. 153 A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania. [...]

Este Projeto de Lei fundamenta-se na promoção da dignidade da pessoa humana e na valorização de uma convivência social pautada pelo respeito aos direitos humanos, assegurando que as homenagens públicas reflitam os valores éticos e morais da sociedade contemporânea, em conformidade com os princípios constitucionais e com o compromisso de construção de uma cidade mais justa, igualitária e inclusiva;

- **Modernização do Ensino:** Atualiza as práticas pedagógicas, incorporando recursos tecnológicos que tornam o aprendizado mais atrativo e eficiente.
- **Inclusão Digital:** Garante o acesso equitativo às tecnologias educacionais, promovendo a igualdade de oportunidades entre os estudantes da rede pública.
- **Acesso à Informação:** Viabiliza o uso de plataformas digitais e internet de qualidade, ampliando o acesso dos alunos a conteúdos atualizados e relevantes.

- **Redução das Desigualdades Sociais:** O programa promove a inclusão digital nas escolas de comunidades carentes, superando barreiras de acesso à tecnologia e garantindo que todos os estudantes tenham oportunidades iguais de aprendizado e desenvolvimento.
- **Fortalecimento da Educação Pública nas Periferias:** Leva inovação e recursos tecnológicos para escolas situadas em áreas vulneráveis, onde muitas vezes o acesso à internet e a equipamentos de qualidade é inexistente ou precário.
- **Desenvolvimento de Competências para o Futuro:** Capacita os estudantes dessas comunidades para o mercado de trabalho, onde o domínio de tecnologias é cada vez mais exigido, contribuindo para a mobilidade social e o combate à pobreza.
- **Ampliação do Acesso à Informação:** Democratiza o acesso a conteúdos digitais, plataformas educacionais e recursos pedagógicos, que muitas vezes não chegam às escolas públicas localizadas em regiões mais afastadas ou marginalizadas.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

CMN - PROCESSO
Nº 197/25
FOLHA: 18 A RTIME

Natal/RN, 24 de maio de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 197/2025
Folhas: 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(☒) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 197/2025.

Autor(a) Vereador(a): Daniell Remball.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo.

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 19 ATINJE

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR:

Pela Aprovação.

Sala das Comissões, em 09 de Junho de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 137/2025
Folhas: 14 em

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 20 ARTHUR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Leo Sara

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS ÚTEIS**

INICIANDO EM, 11/06/2025


**VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE**



RAPHAEL TARGINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CMN - Projeto de Lei
Número. 197/25
Folha. 15

PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PARECER LEGISLATIVO 42/2025

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 21 9 ANTHON

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 197/2025 – Instituição do Programa “Tecnologia e Inovação na Sala de Aula” nas escolas públicas de Natal

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – MODERNIZAÇÃO EDUCACIONAL – TECNOLOGIAS DIGITAIS E ROBÓTICA – PARCERIAS INSTITUCIONAIS – COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA – POSSIBILIDADE – RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 197/2025, que visa instituir o Programa “Tecnologia e Inovação na Sala de Aula” no âmbito das escolas públicas municipais de Natal, com o objetivo de integrar tecnologias educacionais modernas ao

Recebido em 24/6/25
R



processo de ensino-aprendizagem, promovendo maior atratividade, personalização e efetividade no aprendizado.

Entre as diretrizes do Programa estão: a adoção de plataformas digitais alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o fornecimento de formação continuada para os professores, o acesso à internet de qualidade nas unidades escolares e a inclusão de atividades extracurriculares voltadas à robótica e outras tecnologias emergentes.

O texto legal prevê ainda que o Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, empresas de tecnologia, ONGs e organismos nacionais ou internacionais, bem como buscar fontes externas de financiamento voltadas à inovação educacional. O custeio das ações se dará por meio de dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação.

É o que cumpre relatar.

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 22 de 22

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:



I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Sob essa perspectiva, reconhece-se a possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 197/2025, desde que sejam rigorosamente observados os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que diz respeito à elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro e à indicação da respectiva fonte de custeio para a execução de eventuais despesas decorrentes da norma.

Embora o texto da proposição não institua, de forma imediata, despesa obrigatória ou renúncia de receita, trata-se de iniciativa com potencial de gerar encargos continuados à Administração Pública, considerando a previsão de implantação de plataformas digitais, oferta de capacitação docente continuada, inclusão de disciplinas extracurriculares e investimentos em infraestrutura tecnológica. A cláusula que condiciona a execução orçamentária à existência de dotações específicas, com possibilidade de suplementação, configura medida de prudência fiscal. No entanto, tal previsão não afasta a necessidade de apresentação prévia da estimativa de impacto financeiro, conforme exigem os arts. 15 e 16 da LRF.

A proposta, ao representar um aperfeiçoamento das ações governamentais com reflexos sobre a despesa pública, exige, para sua tramitação regular, a instrução com estudo técnico detalhado, contemplando os custos projetados para o exercício de entrada em vigor e os dois subsequentes, nos termos do art. 16.



Caso a iniciativa venha a configurar despesa obrigatória de caráter continuado, impõe-se, ainda, a identificação expressa da origem dos recursos e a demonstração de que sua implementação não comprometerá o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF. A ausência desses elementos caracteriza hipótese de despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da referida lei.

Importa destacar que, mesmo não estabelecendo execução imediata das ações previstas, a natureza normativa da proposição, voltada à criação e indução de políticas públicas com impacto financeiro, impõe o cumprimento prévio das exigências fiscais como condição essencial para sua tramitação e futura execução.

Diante do exposto, recomenda-se que o projeto apenas prossiga para deliberação conclusiva após ser devidamente complementado com estudo técnico de impacto orçamentário-financeiro, contendo a exposição das premissas adotadas, a metodologia de cálculo utilizada e a demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário e fiscal vigentes.

III – CONCLUSÃO

Considerando o potencial da proposta de gerar impacto fiscal futuro, especialmente em razão da previsão de ações como implantação de plataformas digitais, capacitação continuada de professores e investimentos em infraestrutura tecnológica, ressalta-se a necessidade de que, previamente à implementação de quaisquer despesas



decorrentes do programa, sejam atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **notadamente quanto à elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro**, à indicação da fonte de custeio e à demonstração de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas.

Assim, **opina-se por aprovar com ressalvas, a tramitação do Projeto de Lei nº 197/2025**, desde que, previamente à execução das ações nele previstas, sejam plenamente atendidos os requisitos fiscais estabelecidos pela legislação vigente.

Este é o parecer, sub censura.

Natal/RN, 23 de junho de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544

Leo Souza
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 197/2023
Folhas: 21

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O (A) RELATOR (A) CLAUDIO CUSTÓDIO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, QUANDO SE TRATAR DE MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA; 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS, QUANDO TRATAR DE MATÉRIA EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA; E 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, QUANDO SE TRATAR DE MATÉRIA DE CODIFICAÇÃO E DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

INICIANDO EM, 26/08/2023

CMN - PROCESSO
Nº 144/23
FOLHA: 29 Anexa

**CLAUDIO CUSTÓDIO
PRESIDENTE**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Ementa: Parecer ao Projeto de Lei nº 197/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, que Institui o programa “Tecnologia e inovação na sala de aula” no âmbito das escolas municipais de Natal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

CUN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 28 ANEXA

A matéria trata do Projeto de Lei nº 197/2025 de autoria do Vereador Daniell Rendall, que *Institui o programa “Tecnologia e inovação na sala de aula” no âmbito das escolas municipais de Natal e dá outras providências.*

O referido Projeto foi distribuído à esta Comissão, a fim de que fosse analisado, em razão de ser atribuição desta comissão permanente, para posteriormente, ser emitido parecer sobre a matéria.

Ocorreu tramitação prévia em comissões responsáveis por averiuar a legalidade, constitucionalidade e viabilidade do projeto, onde os pareceres foram favoráveis.

Encaminhado o projeto ao setor Legislativo da Casa não foi certificado a existência de similaridade.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

COMISSÕES
RECEBI
Em 01/09/2025

Compete a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, nos termos do Regimento Interno desta casa, opinar, de acordo com o artigo 77, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa:

“Art. 77. A Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação tem as seguintes áreas de atividade:

I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a educação, ensino e programa de merenda escolar:

(...)”

O escopo da matéria analisada é ***Instituir o programa “Tecnologia e inovação na sala de aula” no âmbito das escolas municipais de Natal e dá outras providências.***

Verifica-se, portanto, a necessidade de tramitação na presente comissão, uma vez que trata de matéria específica e atinente às atribuições elencadas no dispositivo legal acima mencionado.

Conforme já mencionado no relatório, não foi evidenciada matéria semelhante tramitando nesta casa legislativa, nem tampouco foi verificada qualquer ilegalidade no presente projeto de lei.

III – VOTO.

Nesse diapasão, opino FAVORAVELMENTE ao presente projeto de lei nº 197/2025.

É como voto.

Palácio Frei Miguelinho, 01 de setembro de 2025.

CLAUDIO JOSE DA
COSTA

CUSTODIO:01050560493

Assinado de forma digital por
CLAUDIO JOSE DA COSTA
CUSTODIO:01050560493

Dados: 2025.09.01 10:26:47 -03'00'

VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

CMN - PROCESS
Nº 197/25
FOLHA: 29 Assin

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa

CMNat - Projeto de Lei
Número. 197/25
Folha. 20 R

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 31 ANEXO

PROJETO DE LEI: Nº 197/2025

INTERESSADO: Vereador Daniell Rendall

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal RN, 16 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

Diego Capuciro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

JLS



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 197/25
FOLHA: 264

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 32 PRIMEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei *197/2025* ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Processo
☐ Projeto de Resolução ☐ Emenda
☐ Projeto de Decreto Legislativo ☐ Outro: _____

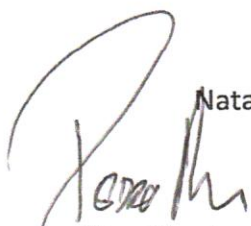
Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Aprovado em 2ª Discussão ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Aprovado em Votação Única ☐ Mantido o Veto
☐ Aprovado em Regime de Urgência – ☐ Rejeitado o Veto
Dispensa de Interstício ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 23 de Setembro de 2025.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 197/25
FOLHA: 27

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA: 33 ARQUIVADA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 197/2025
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 24 de SETEMBRO de 2025.


Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CMN - PROCESSO
Nº 144/25
FOLHA 34 ARTHUR

PROCESSO	144/2025
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 169/2025, do Chefe do Executivo, em 16 de outubro de 2025, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 197/2025**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 367/2025 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 26/09/2025 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 197/2025, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 16 de outubro de 2025, conforme recibo do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo. Isto posto tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 197/2025, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

DATA/DIA		CONTAGEM
27/09/2025	Sábado	Dia não útil
28/09/2025	Domingo	Dia não útil
29/09/2025	Segunda- feira	01º dia útil da contagem
30/09/2025	Terça- feira	02º dia útil da contagem
01/10/2025	Quarta- feira	03º dia útil da contagem
02/10/2025	Quinta- feira	04º dia útil da contagem
03/10/2025	Sexta- feira	05º dia útil da contagem
04/10/2025	Sábado	Dia não útil
05/10/2025	Domingo	Dia não útil
06/10/2025	Segunda- feira	06º dia útil da contagem
07/10/2025	Terça- feira	07º dia útil da contagem
08/10/2025	Quarta- feira	08º dia útil da contagem
09/10/2025	Quinta- feira	09º dia útil da contagem
10/10/2025	Sexta- feira	10º dia útil da contagem
11/10/2025	Sábado	Dia não útil
12/10/2025	Domingo	Dia não útil
13/10/2025	Segunda- feira	11º dia útil da contagem
14/10/2025	Terça- feira	12º dia útil da contagem
15/10/2025	Quarta- feira	13º dia útil da contagem
16/10/2025	Quinta- feira	14º dia útil da contagem
16/10/2025	Sexta- feira	15º dia útil da contagem (RECEBIDO VIA SAPL)

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA a tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 16 de outubro de 2025


Juliana Celly Medeiros Costa
Assessor Técnico Legislativo
Matrícula: 541538-1